



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

06/07/2021

Edição N° 124



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA - DESPACHO Nº 1001900-32.2020.8.26.0541

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Fé do Sul

SEMA - DESPACHO Nº 1009085-47.2019.8.26.0286

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itu

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1413/2021

ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 01/07/2021, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre/2021 ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1449/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro/AL, acerca das irregularidades abaixo descritas

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1450/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1451/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1222930

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1452/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5916340

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1453/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A72135918 e A7235919

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1454/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1455/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: 17311767

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1456/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7294147, A7294159 e A7294174

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1457/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7009178, A7373773, A7373767, A7373772, A7373774, A7373829, A7373845 e A7373878

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1458/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5915957

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1459/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5242591

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1460/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2785748, A2785749 e A2785750

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1461/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6978391, A6978398, A6978297 e A6978294

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1462/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1463/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5924925



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000417-80.2020.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PORTO FELIZ.

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-18.2018.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSE ALDO SILVEIRA DE FRANCA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA.

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016699-48.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA GOMES DA COSTA, é apelado OFICIAL DO 18º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

INTIMAÇÃO DE ACORDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/06/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/06/2021



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015284-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057094-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057474-68.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112507-77.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033051-44.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082966-96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102777-76.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 130/2021-RC

Designar Adriana Moreira dos Santos Garcia Alves, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19898437-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 131/2021-RC

Designar Maria do Rosário Pereira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 12.825.089-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 132/2021-RC

Designar Rosimeire Aparecida Sales Rosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 14.458.894-8 - SSP/SP, e Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Notas do Distrito de Itaim Paulista

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 133/2021-RC

Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, e Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 134/2021-RC

Designar MARINA GEREVINI, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 11.527.460-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 135/2021-RC

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 136/2021-RC

Designar Maria Rosa dos Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 28.708.465-6 - SSP/SP, e Fabio Fagundes de Mello, brasileiro, casado, portador(a) do RG. Nº 24.648.814-1 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito Tucuruvi

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 137/2021-RC

Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/ SP, GIOVANNA PINHEIRO, brasileira, solteira, portador(a) do RG. Nº 55.472.982-9-SSP-SP, e ALAN ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. Nº 47.613.779-2-SSP-SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 165/2021-RC

Designar Bruno Silva Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 34.570.782-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 166/2021-RC

Designar TERCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e FABIANA ASSIS

CALISTO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 27.785.488-X - SSP/SP , para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 167/2021-RC

Designar Emília Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 36.413.724-1 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 168/2021-RC

Designar Vinícius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 169/2021-RC

Designar DANIEL FERNANDES DE SÁ, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, GABRIELA CAMARGO DE ARAUJO, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 33.616.107-4 - SSP/ SP, e CATIA DE JESUS MIRANDA, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 33071896 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 170/2021-RC

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 171/2021-RC

Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileira, casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 172/2021-RC

Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 173/2021-RC

Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão

SEMA - DESPACHO Nº 1001900-32.2020.8.26.0541

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Fé do Sul

DESPACHO Nº 1001900-32.2020.8.26.0541

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Fé do Sul - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul - Apelante: Diego Natanael Vicente - Vistos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, levando em conta, também, o requerimento de fl. 348. Int. São Paulo, 29 de junho de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1009085-47.2019.8.26.0286

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itu

DESPACHO Nº 1009085-47.2019.8.26.0286

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itu - Apelante: Veento Participações S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu - Cuida-se de recurso interposto por VEENTO PARTICIPAÇÕES S/A. em face da r. sentença de fl. 163/164, prolatada nos autos do pedido de providências n.º 1009085- 47.2019.8.26.0286, que determinou o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu para extinção do procedimento de retificação de área e encaminhamento das partes às vias ordinárias. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 199/201). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se de pedido de providências inaugurado a partir de requerimento formulado pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, a qual encaminhou a impugnação formulada nos autos do procedimento de retificação de área, prenotado sob o n.º 230.277, para decisão do MM. Juízo Corregedor Permanente. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 28 de junho de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts: Jose Arthur Alarcon Sampaio (OAB: 120055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1413/2021

ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 01/07/2021, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre/2021 ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça

COMUNICADO CG Nº 1413/2021

PROCESSO CG Nº 2007/4951

A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 01/07/2021, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre/2021 ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através do endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corporativo, encerrando-se o prazo em 15.07.2021. Eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser dirimidas através do e-mail dicoge3.1cadastro@tjsp.jus.br. Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará falta grave.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1449/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro/AL, acerca das irregularidades abaixo descritas

COMUNICADO CG Nº 1449/2021

PROCESSO Nº 2021/49662 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro/AL, acerca das irregularidades abaixo descritas:

- suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 2º Ofício de Notas da Comarca de Maceió, do promitente comprador Erasmo Sparaco, inscrito no CPF nº 017.xxx.xxx-17, em 2 (duas) vias do Instrumento Particular de Promessa

de Compra e Venda de Bem Imóvel e Outras Avenças, datados de 10/01/2020 e 01/10/2020, e do Primeiro Aditivo do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel e Outras Avençadas - Apartamentos 203 e 204, datado de 07/05/2020, em que figuram como promitente vendedor Rhino Construções Eireli, inscrita no CNPJ nº 13.***.*** /0001-53, mediante emprego de carimbo e sinal público fora dos padrões, e de selos falsos nº ABB91709-RXKK, ABB91711-RXKK e ABB91600-RXKK, bem como o comprador não possui ficha de assinatura depositada na unidade apontada;

- existência de falsa cópia de Escritura Pública de Compra e Venda, atribuída ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Viçosa/AL, tendo como outorgado comprador Julio Cesar de Oliveira Izidoro, inscrito no CPF nº 064.xxx.xxx-57, e como outorgante vendedor Francisco Maurício da Silva, inscrito no CPF nº 803.xxx.xxx-68, supostamente lavrada em 08/01/2021, às fls. 15/v, do livro nº02, referente ao imóvel matriculado sob nº 6.510, junto ao Registro Geral de Imóveis de Marechal Deodoro/AL, mediante emprego de selo e carimbo fora dos padrões adotados pela serventia. Ainda, as informações do documento divergem do registrado no livro e folhas apontados, bem como a pessoa que teria assinado pela unidade na data informada já não era mais o responsável.

- existência de falsa cópia de Escritura Pública de Compra e Venda, atribuída ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Viçosa/AL, tendo como outorgados compradores José Carlos da Silva, inscrito no CPF nº 014.xxx.xxx-14, e Daniela Lucas dos Santos Silva, inscrita no CPF nº 088.***.***-28, e como outorgante vendedor Elisauo Wandemberg Santos de Carvalho, inscrito no CPF nº 052.xxx.xxx-98, supostamente lavrada em 11/01/2019, às fls. 15/v, do livro nº02, referente ao imóvel matriculado sob nº 6.509, junto ao Registro Geral de Imóveis de Marechal Deodoro/ AL, mediante emprego de selo e carimbo fora dos padrões adotados pela serventia, bem como as informações do documento divergem do registrado no livro e folhas apontados.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1450/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1450/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7004459, A7004784, A7004789, A7004813, A7004825, A7004839, A7004864, A7004906, A7004920, A7004943, A7005063, A7005069, A7005078, A7005084, A7005109, A7005124, A7005125, A7005135, A7005152, A7005213, A7005223, A7005242, A7005245, A7005312, A7005348, A7005388, A7005456, A7005457, A7005511, A7005531, A7005546, A7005565, A7005603 e A7005607.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1451/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1222930

COMUNICADO CG Nº 1451/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A

Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1222930.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1452/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5916340

COMUNICADO CG Nº 1452/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE JARDIM SÃO LUIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5916340.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1453/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A72135918 e A7235919

COMUNICADO CG Nº 1453/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A72135918 e A7235919.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1454/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1454/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7096711, A7096724, A7096731, A7096854, A7096864, A7096865, A7096928, A7096933, A7096945 e A7096963.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1455/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: 17311767

COMUNICADO CG Nº 1455/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: 17311767.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1456/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7294147, A7294159 e A7294174

COMUNICADO CG Nº 1456/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7294147, A7294159 e A7294174.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1457/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7009178, A7373773, A7373767, A7373772, A7373774, A7373829, A7373845 e A7373878

COMUNICADO CG Nº 1457/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7009178, A7373773, A7373767, A7373772, A7373774, A7373829, A7373845 e A7373878.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1458/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5915957

COMUNICADO CG Nº 1458/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JAÚ - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5915957.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1459/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5242591

COMUNICADO CG Nº 1459/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5242591.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1460/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2785748, A2785749 e A2785750

COMUNICADO CG Nº 1460/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JANDIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2785748, A2785749 e A2785750.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1461/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6978391, A6978398, A6978297 e A6978294

COMUNICADO CG Nº 1461/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNADO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6978391, A6978398, A6978297 e A6978294.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1462/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1462/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7154179, A7154191, A7154193, A7154194, A7154232, A7154336, A7154269, A7154291, A7154401, A7154402 e A6825966.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1463/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5924925

COMUNICADO CG Nº 1463/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAJAMAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5924925.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000417-80.2020.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PORTO FELIZ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1000417-80.2020.8.26.0471

Registro: 2021.0000271298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000417-80.2020.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000417-80.2020.8.26.0471

Apelante: Gas Natural São Paulo Sul S/A

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz

VOTO Nº 31.459.

Registro de Imóveis - Título judicial - Servidão administrativa - Especialidade objetiva - Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área do imóvel atingido - Óbice mantido - Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Gás Natural São Paulo Sul S/A em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz/SP, que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa de registro de servidão administrativa junto à matrícula nº 61.324 daquela serventia extrajudicial.

Afirma a apelante, em síntese, que a servidão administrativa está perfeitamente descrita em conformidade com a prova pericial elaborada nos autos do Processo nº 1001514-86.2018.8.26.0471, 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, o que afasta qualquer dúvida de que esteja inserida nos limites da propriedade objeto da matrícula nº 61.324.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento.

É o relatório.

2. A apelante, concessionária de serviço público, por sentença proferida em ação judicial teve instituída, em seu favor, servidão administrativa sobre uma faixa de terras, declarada de utilidade pública, inserida em imóvel objeto da matrícula nº 61.324 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz/SP.

Contudo, o mandado judicial expedido nos autos da ação de instituição de servidão administrativa (Processo nº 1001514-86.2018.8.26.0471, 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz), apresentado a registro pela apelante, foi negativamente qualificado pelo Sr. Oficial Registrador, que apontou a seguinte exigência: apresentação da planta do imóvel todo, considerando a localização gráfica da área desapropriada para servidão, devendo constar da planta apresentada as medidas remanescentes.

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrais, conforme disposto no item 119 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça[1], vigente à época da qualificação (atual item 117). Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial[2].

Em que pese a realização de prova técnica produzida na ação judicial em que instituída a servidão administrativa em favor da apelante, com a indicação das coordenadas geográficas e geodésicas da área, não foram apresentados, nestes autos, por trabalho técnico próprio, os pontos de amarração para exata identificação da servidão administrativa na área em análise como apontado pelo Oficial de Registro.

Vale salientar que a exata identificação da servidão administrativa na área afetada é indispensável, em prestígio ao princípio da especialidade objetiva. Afinal, proporcionará a terceiros a plena compreensão do ônus que recaiu sobre o bem imóvel.

São diversos os precedentes deste Egrégio Conselho Superior da Magistratura no sentido de que o registro da servidão administrativa se submete a todos os princípios informadores dos registros públicos. A propósito, já ficou decidido que:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida Inversa - Carta de sentença - Servidão administrativa - Princípio da especialidade objetiva - Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área de cada um dos imóveis atingidos, em razão da descrição deficiente nas respectivas matrículas - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005785-19.2017.8.26.0037; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

No referido voto, ficou expressamente consignado que:

"A servidão administrativa proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a proprietário diverso, com força de limitação administrativa. Uma vez registrada, grava o direito real em favor de seu titular, no caso, a Administração Pública ou suas concessionárias. Ora, não se pode admitir a constituição de um direito real sem a necessária certeza sobre a amarração da área objeto da servidão à base territorial sobre a qual está sendo implantada. É verdade que as servidões administrativas não possuem natureza similar à da desapropriação, como modo de aquisição de domínio; entretanto, de outro enfoque, traduzem gravame e limitam o exercício da propriedade, com natureza pública, instituído sobre imóvel alheio. Não se pode falar em mitigação da especialidade objetiva para atos de registro constitutivo de um novo direito real, sob pena de ofensa a todos os princípios de segurança jurídica e publicidade afetos ao serviço de registro imobiliário."

Assim sendo, correta a exigência formulada pelo senhor Registrador, objetivando a exata identificação da servidão administrativa no imóvel, a fim de que seja preservado o princípio da especialidade objetiva.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] 119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais

[2] Apelação Cível nº 413-6/7; Apelação Cível nº 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível nº 0005176-34.2019.8.26.0344; Apelação Cível nº 1001015-36.2019.8.26.0223.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-18.2018.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSE ALDO SILVEIRA DE FRANCA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001070-18.2018.8.26.0127

Registro: 2021.0000303807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-18.2018.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSE ALDO SILVEIRA DE FRANCA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001070-18.2018.8.26.0127

Apelante: JOSE ALDO SILVEIRA DE FRANCA

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba

VOTO Nº 31.480

Registro de Imóveis - Imóvel que havia sido vendido pela loteadora a duas pessoas - Condomínio voluntário - Desdobro posteriormente autorizado pela Prefeitura - Cessão, por uma das condôminas, dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda originalmente celebrado com a loteadora, sem que houvesse identificação de área certa negociada - Outorga de escritura de compra e venda de parte certa do terreno, pela loteadora, em favor do cessionário - Anuência de todos os interessados comprovada nos autos - Risco de fraude à legislação urbanística ou de desmembramento irregular não configurado - Óbice afastado - Dúvida improcedente - Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por José Aldo Silveira de França contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP, confirmando a negativa de registro de escritura de compra e venda tendo por objeto parte certa do imóvel matriculado sob nº 20.454 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, ao argumento de que há divergência nas assinaturas dos memoriais descritivos apresentados para fins de desdobro e que a pretensão de divisão do imóvel resultaria em nova unidade inferior ao módulo mínimo legal, o que configura alteração do plano de loteamento e conseqüente parcelamento irregular (fl. 94/95).

Alega o apelante, em síntese, que a escritura de compra e venda apresentada a registro tem por objeto parte do lote matriculado sob nº 21.555, com área de 125m² e, portanto, não inferior ao mínimo legal. Aduz que na referida matrícula estão averbados dois cadastros municipais, referentes a áreas de 125m² cada, restando apenas o desdobro junto à serventia imobiliária. Argumenta que a Prefeitura Municipal já autorizou o desdobro dos lotes, o que também conta com a anuência da adquirente da outra metade da área. Por fim, esclarece que nos documentos apresentados não há divergência de assinaturas, mas sim, que a proprietária do imóvel vendeu a área, inicialmente, para uma pessoa que, então, cedeu seus direitos ao apelante e anuiu à lavratura de escritura de compra e venda em nome deste (fl. 106/111).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 137/138).

É o relatório.

2. A dúvida foi suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP em virtude de recusa do registro de Escritura de Compra e Venda referente a parte certa do lote nº 46 da quadra nº 04 do loteamento denominado Parque Santa Thereza, naquela localidade.

Na nota de devolução expedida, ficou consignado que o registro deveria ser obstado pois a venda, pela loteadora, de parte certa do lote (que constitui nova unidade) importaria em alteração do projeto ou plano do loteamento, esbarrando na proibição contida no item 170.5 (5) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo vigentes à época, sendo necessária a autorização da Corregedoria Permanente, como previsto no item 170.5 (6) das referidas Normas (fl. 05/07).

Em que pese a decisão da MM.^a Juíza Corregedora Permanente no sentido de que haveria risco de fraude à legislação urbanística e ao projeto inicial do loteamento aprovado em virtude da possibilidade de desmembramento irregular, é preciso ressaltar que, no caso concreto, ficou demonstrado que o loteamento foi registrado no ano de 1980 (fl. 48) e que, segundo se depreende dos documentos acostados aos autos, o loteador vendeu o terreno em questão, em sua totalidade, a duas compradoras em proporção ideal idêntica.

Ademais, na escritura pública apresentada a registro consta que o imóvel negociado tem uma área total de 125m², de maneira que inexistente ofensa à metragem mínima dos lotes estabelecida para o Município e tampouco ocorreu novo desmembramento que resultasse em área inferior à mínima legal, como constou da sentença recorrida. Por outro lado,

a divergência entre os nomes e assinaturas constantes do procedimento de desdobro aprovado pela Prefeitura (fl. 16/23) e a escritura apresentada a registro justifica-se pelo fato de que parte do imóvel havia sido comprada, inicialmente, por Maria José da Silva Cândido, que, posteriormente, cedeu seus direitos ao apelante (fl. 113/114).

Como se vê, entre as primitivas adquirentes do imóvel, ao que consta, foi estabelecido condomínio voluntário simples, sendo certo que apenas depois do desdobro autorizado pela Prefeitura Municipal, no ano de 1999, é que, em 2001, a compromissária compradora de metade do lote cedeu os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda não registrado, celebrado com a loteadora, ao apelante e sua esposa, sem que houvesse identificação de área certa negociada (fl. 113/114).

As circunstâncias, pois, não se identificam com a formação de condomínio por alienações sucessivas da metade ideal, seja por parte do loteador, seja por parte de proprietário sucessivo.

E muito embora a dúvida esteja fundada na incidência da regra do item 170.5 (5) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo vigentes à época, cumpre observar que o próprio Oficial de Registro consignou que não percebeu intenção de burla à legislação (fl. 03), o que afasta a exigência de autorização do registro pelo Corregedor Permanente.

Como se vê, a distinção fática do caso impede a incidência da vedação administrativa ao desmembramento sucessivo, certo que, na presente hipótese, não há elementos que possam indicar que a alienação de parte do imóvel configura parcelamento irregular ou fraudulento.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida suscitada.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016699-48.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA GOMES DA COSTA, é apelado OFICIAL DO 18º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1016699-48.2020.8.26.0002

Registro: 2021.0000303809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016699-48.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA GOMES DA COSTA, é apelado OFICIAL DO 18º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS

FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1016699-48.2020.8.26.0002

Apelante: Maria Gomes da Costa

Apelado: Oficial do 18º Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.484

Apelação - Dúvida inversa - Negativa de registro de escritura de venda e compra - Vendedor identificado com RNE - Matrícula constando RG do proprietário - Coincidência no número de CPF e demais elementos - Inexistência de dúvida quanto à identidade da pessoa - Abrandamento do princípio da especialidade subjetiva - Recurso a que se dá provimento.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARIA GOMES DA COSTA contra a r. sentença de fl. 59/61, que julgou procedente a dúvida inversa suscitada em face do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, mantendo-se o óbice registrário.

A Nota de Exigência de fl. 15 indicou como motivos de recusa do ingresso do título:

"Trata-se de escritura pública de venda e compra (Livro 6891, página 061), lavrada pelo 9º Tabelião de Notas. Examinada, recebeu qualificação negativa, em vista do seguinte:

1- Conforme R.4/142.520, a vendedora Rosana da Conceição Gomes Ameixieira está identificada pelo RG 13.362.901-SP, entretanto na presente escritura, constou RG n.º 13.862.961-SSP/SP. Rerratificar onde for necessário, apresentando cópia autenticada da Cédula de Identidade, para que seja feita a devida averbação na referida Matrícula, se for o caso (art. 176 e art. 246 da Lei Fed. 6.015/73, e item 63, Cap. XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, deste Estado).

2 - Apresentar Certidão de Casamento de ARMANDO MONTEIRO DE SEQUEIRA JUNIOR e OLIVIA DE MIRANDA SEQUEIRA, em original ou cópia autenticada, atualizada, em conformidade com os arts. 167, inc. II, 5 e 246 da Lei Fed. 6.015/73, combinados com os itens 41, letra "a" e 44, letra "o", do Cap. XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, deste Estado."

Sustenta a recorrente, em suma, que todas as exigências foram superadas, inclusive a juntada da certidão de casamento de Armando e que a única pendência é apresentação de RNE do vendedor, mas que o documento somente é fornecido pela Polícia Federal mediante ordem judicial e que Registro Geral pode ser substituído conforme dispõe o art. 176 da Lei de Registros Públicos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 94/96).

É o relatório.

2. Presentes seus pressupostos legais e administrativos, conheço do recurso.

A apelação comporta provimento.

Com efeito, foi apresentada a registro a escritura pública de venda e compra (Livro 6891, página 061), lavrada perante o 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

Examinada, foi qualificada negativa nos termos da nota devolutiva de fl. 15.

Em referido ato notarial os proprietários compareceram como vendedores com as seguintes qualificações: Armando

Monteiro de Sequeira Junior, portador do RNE - W - 506558-Z e sua mulher Olívia de Miranda Sequeira; Maria Emília Gomes Ameixeira, viúva, portadora do RNE - W - 225676-6; Rosana da Conceição Ameixeira de Godoy, portadora do RG 13.862.961 e assistida de seu marido Ailton Antônio de Godoy, com quem é casada no regime da comunhão parcial de bens; e Leonel da Silva Ameixeira Filho, solteiro, maior, RG 21.271.422.

Da matrícula n.º 142.520, por seu turno, constam como proprietários: Armando Monteiro de Sequeira Junior, português, casado, RG 1.630.840-SP (1/2); Maria Emília Gomes Ameixeira, portuguesa, viúva, RG 2.280.524-SP (1/4); Rosana da Conceição Gomes Ameixeira, solteira, RG 13.362.901-SP (1/8); Leonel da Silva Ameixeira Filho, solteiro (1/8).

Ofertada a nota devolutiva de fl. 15, informou o 18º Registrador de Imóveis da Capital a fl. 40/42 que, cumpridas algumas das exigências, o título foi reapresentado no dia 04 de maio de 2020; recepcionado e prenotado sob o n.º 781.732, persistindo, contudo, a necessidade de apresentação de cópia do RNE do titular de domínio, Armando Monteiro de Sequeira Junior.

A recusa do registrador funda-se, in casu, no princípio da especialidade subjetiva, cuja finalidade é identificar, individualizar, aquele que está transmitindo ou adquirindo algum tipo de direito no registro de imóveis, tornando-o inconfundível com qualquer outra pessoa.

Ao Oficial Registrador cabe a qualificação dos títulos que lhes são apresentados para evitar a prática de atos atentatórios aos princípios básicos do direito registral ou que tornem insegura e não concatenada a escrituração.

Nesta ordem de ideias, a falta da qualificação do vendedor violaria o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade deles.

Contudo, há hipóteses excepcionais que comportam o abrandamento de referido princípio.

No caso, conquanto da escritura pública levada a registro tenha constado que Armando Monteiro de Sequeira Junior era portador do RNE W 506558-Z e da matrícula tenha constado ostentar o RG n.º 1.630.840-SP, o que possivelmente se justifica em face da opção pela Convenção de Igualdade entre Brasil e Portugal, certo é que tanto de uma quanto de outra constou o mesmo número de CPF, suficiente, pois, a identificar o vendedor do imóvel.

Ademais, incerteza não há quanto ao estado civil de Armando Monteiro de Sequeira Junior bem porque, consoante informado pelo próprio registrador (fl. 40/42), após nova prenotação do título, remanesceu apenas a divergência quanto ao documento de identidade do mesmo.

E a impossibilidade de obtenção do RNE do vendedor veio justificada pela recorrente ao aduzir que não o localizou no 9º Tabelião de Notas da Capital e tampouco lhe foi facultada cópia na Polícia Federal sem ordem judicial.

Assim, diante da suficiência de elementos aptos a identificação de Armando e a ausência de prejuízos a terceiros, de rigor a mitigação do princípio da especialidade subjetiva, afastando-se, pois, o óbice ofertado.

É, neste sentido, o entendimento do C. Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de adjudicação - Promitente vendedor falecido - CPF/MF inexistente - Exigência afastada - Impossibilidade de cumprimento pela apresentante - Princípio da segurança jurídica - Princípio da razoabilidade - Dúvida improcedente - Recurso provido." (Apelação nº 0039080-79.2011.8.26.0100, CSM, rel. Des. José Renato Nalini, 20/09/2012).

"(...) Assim, para não sacrificar a segurança jurídica e a publicidade, é de rigor flexibilizar, in concreto, a severidade do princípio da especialidade subjetiva, dispensado a informação sobre o número do CPF/MF de Henri Marie Octave Sannejouand, cujo número de inscrição do Registro Geral é, de mais a mais, conhecido e consta da matrícula do imóvel (RG n.º 75.149 - mod. 19 - fls. 07), em sintonia com a carta de arrematação (fls. 23). A especialidade subjetiva, se, na hipótese, valorada com excessivo rigor, levará, em desprestígio da razoabilidade, até porque a exigência não pode ser satisfeita pela interessada, ao enfraquecimento do princípio da segurança jurídica, o que é um contrassenso. Com a exigência, o que se perde, confrontado com o ganho, tem maior importância, de sorte a justificar a reforma da sentença: a garantia registral é instrumento, não finalidade em si, preordenando-se a abrigar valores cuja consistência jurídica supera o formalismo (...)"

3. Por essas razões, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida inversa e afastar o óbice registrário.

INTIMAÇÃO DE ACORDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACORDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000417-80.2020.8.26.0471 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Porto Feliz - Apelante: Gas Natural São Paulo Sul S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULO JUDICIAL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A SERVIDÃO DENTRO DA ÁREA DO IMÓVEL ATINGIDO - ÓBICE MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1001070-18.2018.8.26.0127 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Carapicuíba - Apelante: JOSE ALDO SILVEIRA DE FRANCA - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - IMÓVEL QUE HAVIA SIDO VENDIDO PELA LOTEADORA A DUAS PESSOAS - CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO - DESDOBRO POSTERIORMENTE AUTORIZADO PELA PREFEITURA - CESSÃO, POR UMA DAS CONDÔMINAS, DOS DIREITOS DECORRENTES DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ORIGINALMENTE CELEBRADO COM A LOTEADORA, SEM QUE HOUVESSE IDENTIFICAÇÃO DE ÁREA CERTA NEGOCIADA - OUTORGA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PARTE CERTA DO TERRENO, PELA LOTEADORA, EM FAVOR DO CESSIONÁRIO - ANUÊNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS COMPROVADA NOS AUTOS - RISCO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA OU DE DESMEMBRAMENTO IRREGULAR NÃO CONFIGURADO - ÓBICE AFASTADO - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Andrea Boos (OAB: 181311/SP)

Nº 1016699-48.2020.8.26.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Maria Gomes da Costa - Apelado: Oficial do 18º Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - APELAÇÃO. DÚVIDA INVERSA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - VENDEDOR IDENTIFICADO COM RNE - MATRÍCULA CONSTANDO RG DO PROPRIETÁRIO - COINCIDÊNCIA NO NÚMERO DE CPF E DEMAIS ELEMENTOS - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DA PESSOA - ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Advs: Maria Helena Martins Nascimento (OAB: 312129/SP)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2021

Apelação Cível 5

Total 5

1001415-15.2021.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jundiaí; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1001415-15.2021.8.26.0309; Registro de Imóveis; Apelante: Thiago Reis Augusto Rigamonti; Advogado: Jader Aparecido Pereira Ferreira (OAB: 322436/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida

pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003783-42.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1003783-42.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Bilamar Administração de Bens Ltda.; Advogado: Dorival Antonio Biella (OAB: 72417/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1005468-45.2019.8.26.0362; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mogi Guaçu; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1005468-45.2019.8.26.0362; Registro de Imóveis; Apelante: Party Negócios e Participações Ltda.; Advogado: Walker Orlovicin Cassiano Teixeira (OAB: 174465/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1026138-46.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1026138-46.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Joubert Teixeira da Silva; Advogado: Marco Antonio Delatorre Barbosa (OAB: 94916/SP); Advogada: Vanessa Cristina da Costa (OAB: 148484/SP); Advogada: Giovana de Biazzini Bernardes (OAB: 441921/SP); Advogado: Vicente Artur Polito (OAB: 218187/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal. 1035297-30.2019.8.26.0602; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Sorocaba; 7ª Vara Cível; Dúvida; 1035297-30.2019.8.26.0602; Registro de Imóveis; Apelante: P. E. B. N.; Advogado: Cladis Sanches Lopes (OAB: 43189/SP); Apelante: A. J. F. M. N.; Apelado: 2 O. de R. de I. e A. da C. de S.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/06/2021

1035297-30.2019.8.26.0602; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Sorocaba; Vara: 7ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1035297-30.2019.8.26.0602; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: P. E. B. N.; Advogado: Cladis Sanches Lopes (OAB: 43189/SP); Apelante: A. J. F. M. N.; Apelado: 2 O. de R. de I. e A. da C. de S.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2021

1026138-46.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1026138-46.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Joubert Teixeira da Silva; Advogado: Marco Antonio Delatorre Barbosa (OAB: 94916/SP); Advogada: Vanessa Cristina da Costa (OAB: 148484/SP); Advogada: Giovana de Biazzini Bernardes (OAB: 441921/SP); Advogado: Vicente Artur Polito (OAB: 218187/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1003783-42.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003783-42.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Bilamar Administração de Bens Ltda.; Advogado: Dorival Antonio Biella (OAB: 72417/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1005468-45.2019.8.26.0362; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi-Guaçu; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005468-45.2019.8.26.0362; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Party Negócios e Participações Ltda.; Advogado: Walker Orlovicin Cassiano Teixeira (OAB: 174465/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/06/2021

1001415-15.2021.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jundiaí; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001415-15.2021.8.26.0309; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Thiago Reis Augusto Rigamonti; Advogado: Jader Aparecido Pereira Ferreira (OAB: 322436/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Fls. 215/221: Defiro o prazo adicional de 60 dias. Intimem-se. PJV06 - ADV: LUCIANA RUSSO (OAB 196826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015284-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015284-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Carlos Augusto Lopes - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, determinando o arquivamento dos autos digitais. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: CARLOS AUGUSTO LOPES (OAB 50292/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0015284-10.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de reclamação enviada pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, formulada por Carlos Augusto Lopes em face de conduta praticada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, consistente na demora para registro de escritura de partilha, com espera de mais de quarenta dias.

O Oficial Registrador manifestou-se às fls.11/14, sustentando que, diante da pandemia da Covid-19, foi editado o Provimento CG 07/2020, com autorização de contagem em dobro dos prazos de validade do protocolo, de qualificação e de prática dos atos notariais e de registro; que foi surpreendido com o desligamento de duas escreventes em momento de demanda crescente pelos seus serviços, mas adotou providências imediatas, como autorização de horas extras e contratação de novos colaboradores, o que permitiu manter o atendimento dos prazos regulamentares, sem necessidade da prorrogação, embora autorizada.

No caso do reclamante, esclareceu que se trata de escritura de inventário protocolizada em 26 de fevereiro de 2021 e registrada em 26 de março. Porém, por falha técnica, somente foi apontado, no site dos Registradores, o registro do título, sem indicação de disponibilidade para retirada, pelo que acredita que a reclamação, formulada em 08 de abril, tenha se baseado na informação errônea do site; que foi identificado o disparo automático de e-mail ao reclamante em 31 de março, com comunicação de que o título estava pronto para ser retirado; que realizou contato telefônico com o reclamante, pedindo desculpa por eventual falha de comunicação.

Intimado a se manifestar, o reclamante permaneceu inerte (fls.15/17).

O Ministério Público opinou pelo arquivamento (fls.20/21).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista as informações do Oficial e o silêncio do reclamante, não vislumbro infração disciplinar ou providência a ser tomada.

De fato, apesar de dificuldade momentânea, a demora não extrapolou o prazo em dobro concedido pelo regramento editado em função da crise sanitária e não houve prejuízo à parte interessada, notadamente diante da notícia de envio de e-mail com a informação correta, sem impugnação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, determinando o arquivamento dos autos digitais. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Condomínio Edifício Xingu, - - Graiche Administradora de Condomínios e Imóveis e outros - Vistos. Fls.

664/672: Indique o Oficial interessado endereço para que seja tentada intimação por mandado. Com a indicação, intime-se por meio de Oficial de Justiça, informando-se que se trata de terceira reiteração. Observe-se o determinado a fl. 664 quando da expedição do mandado. Com resultado positivo ou negativo da diligência, intime-se o Oficial para que diga em termos de prosseguimento. Intimem-se. - ADV: CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR (OAB 329737/ SP), JOSE ROBERTO GRAICHE (OAB 24222/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057094-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1057094-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Champions Trophy Holding Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Champions Trophy Holding Ltda para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a Receita Federal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA (OAB 235277/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1057094-45.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Champions Trophy Holding Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Champions Trophy Holding Ltda, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura de compra e venda, que tem como objeto o imóvel da matrícula n. 10.434 daquela serventia.

Informa o Oficial que a negativa foi motivada pela ausência de prova de regularidade fiscal da vendedora, ora suscitada, perante a Receita Federal, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014; que não desconhece a atual jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e desta Corregedoria Permanente no tocante à inexigibilidade da apresentação de tais certidões em casos específicos (item 117.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço), porém não possui competência para dispensar certidões exigidas por lei (a alínea "b", inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional).

Documentos vieram às fls. 04/45.

A parte interessada manifestou-se às fls. 46/51, sustentando que a exigência é desarrazoada, notadamente porque a vendedora é empresa sediada no exterior; que o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral de Justiça vêm reiteradamente decidindo pela inexigibilidade de prova da regularidade fiscal, cuja orientação também é adotada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 118/123).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

A questão em debate já foi apreciada inúmeras vezes tanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tais órgãos superiores firmaram entendimento acerca da dispensa das certidões negativas de dívidas tributárias e previdenciárias federais no que toca ao munus do registro imobiliário.

A par disso, destaca-se o julgamento proferido pelo E. CSM em análise recursal de procedimento que tramitou perante este juízo (autos n. 1124381-98.2016.8.26.0100), com relatoria do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, de cujo teor se extrai:

"Item 3 (Certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União): Essa exigência é a única a ser afastada. Este Conselho Superior da Magistratura já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que são dispensáveis as certidões de dívidas ativas tributárias e previdenciárias federais.

Inspirado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que inadmitiram a imposição de sanções políticas pelos entes tributários para, por vias oblíquas, constranger o contribuinte a quitar débitos tributários, o Conselho Superior da Magistratura reconheceu inexistir justificativa "para condicionar o registro de títulos nas serventias prediais à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e de outras imposições pecuniárias compulsórias" (Apelações Cíveis n. 0018870-06.2011.8.26.0068, 0013479-23.2011.8.26.0019 e 9000002-22.2009.8.26.0441, todas sob a relatoria do Desembargador José Renato Nalini, destaques nossos)".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Processos de autos n. 62.779/2013 (j30/07/2013) e 100.270/2012, (j.14/01/2013); (b) para o CSM: as Apelações Cíveis dos autos n. 0015705-56.2012.8.26.0248 (j.06.11.2013); 9000004-83.2011.8.26.0296 (j.26.09.2013); 0006907-12.2012.8.26.0344 (j.23.05.2013); 0013693-47.2012.8.26.0320 (j.18.04.2013); 0019260-3.2011.8.26.0223 (j.18.04.2013); 0021311-24.2012.8.26.0100 (j.17.01.2013); 0013759-77.2012.8.26.0562 (j.17.01.2013); 0018870-06.2011.8.26.0068 (j.13.12.2012); 9000003-22.2009.8.26.0441 (j.13.12.2012); 0003611-12.2012.8.26.0625 (j.13.12.2012) e 0013479-23.2011.8.26.0019 (j.13.12.2012).

Note-se, ainda, o disposto no item 117.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais".

Por fim, como salientado pela parte interessada e pelo Ministério Público, vale anotar que tal entendimento também é compartilhado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local.

RECURSO IMPROVIDO" (CNJ - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 28ª Sessão Virtual. Julgado em 11.10.2017).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital a

requerimento de Champions Trophy Holding Ltda para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a Receita Federal) e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057474-68.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1057474-68.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luis da Rocha Santana Junior - Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luis da Rocha Santana Júnior, para afastar a exigência de apresentação da certidão de objeto e pé relativa ao processo de autos nº0098005-41.1976.8.26.0053. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1057474-68.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Luis da Rocha Santana Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada em procedimento extrajudicial de usucapião pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luis da Rocha Santana Júnior, cujo objeto é parte do imóvel objeto da matrícula nº 13.741 daquela serventia.

O Oficial alega necessidade de apresentação das certidões dos distribuidores da Justiça Federal e Estadual em nome dos detentores do domínio e dos detentores antecedentes da posse, além de certidão de objeto e pé para esclarecimento acerca do processo de desapropriação de autos nº0988012-46.1976.8.26.0053, da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, sobretudo por identificar movimentação processual recente.

A parte suscitada manifestou-se às fls.213/215 alegando, preliminarmente, erro material na peça inaugural por equívoco na indicação do processo cuja certidão é exigida. No mérito, defendeu que não há fundamento para solicitação de certidão de ação distribuída há quarenta e cinco anos, lapso superior ao tempo de prescrição da usucapião; que se trata de execução de sentença, em cujo extrato há informação de levantamento de valores depositados, e que, do conjunto probatório, é possível afirmar que a desapropriação se refere a imóvel diverso.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 289/291).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, assiste razão à parte suscitada quanto ao erro material da petição inicial, porquanto o despacho copiado às fls.205/206 deixa claro que foi dispensada a apresentação de certidão relativa ao processo de autos nº0988012-46.1976.8.26.0053 pela ausência de movimentação processual, mantendo-se, contudo, a exigência pela apresentação da certidão de objeto e pé da ação de desapropriação, autos nº0098005-41.1976.8.26.0053, em trâmite perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública, à vista de movimentações recentes.

No mérito, a dúvida é improcedente.

A exigência de certidões existe para que se comprove a posse mansa e pacífica, sem existência de qualquer ação judicial cujo objeto seja o imóvel, o que inviabilizaria a usucapião.

Entretanto, o processo de autos nº0098005-41.1976.8.26.0053, cuja certidão é exigida, embora relacionado com a desapropriação de imóvel, trata apenas de execução contra a Fazenda Pública, especialidade da unidade de processamento onde tramita, de modo que se pode descartar, com segurança, eventual reflexo sobre a usucapião extrajudicial, conforme se verifica do extrato de fls.119/129.

Ressalte-se que tal certeza que não poderia ser afirmada caso se tratasse de ação de conhecimento, mesmo que iniciada há mais de vinte anos, hipótese em que seria necessária certidão completa para apuração de eventuais causas de suspensão e de interrupção da prescrição. Este seria o caso da ação de desapropriação de autos nº0988012-46.1976.8.26.0053, cuja apresentação da respectiva certidão já foi dispensada pelo Oficial pelo tempo de paralisação do andamento.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luis da Rocha Santana Júnior, para afastar a exigência de apresentação da certidão de objeto e pé relativa ao processo de autos nº0098005-41.1976.8.26.0053.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112507-77.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1112507-77.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Dimas de Melo Pimenta III - Do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Dimas de Melo Pimenta III, mantendo o óbice. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA (OAB 74769/SP) (Acervo INR - DJe de 28.06.2021 - SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1112507-77.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Dimas de Melo Pimenta III

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Dimas de Melo Pimenta III, após negativa de registro de Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados por Maria Cecília Xavier D'Elboux, lavrada pelo 14º Tabelião de Notas da Capital, por meio da qual a parte suscitada adquiriu do herdeiro Rodrigo Dimas de Melo Pimenta os direitos sobre o imóvel partilhado.

O título foi desqualificado após o Oficial suscitante identificar ordem de indisponibilidade de bens e direitos do herdeiro Rodrigo, cadastrada na Central de Indisponibilidade Arisp.

Documentos vieram às fls. 03/46.

A parte suscitada manifestou-se às fls.47/55, alegando ter adquirido a totalidade do imóvel por meio de cessão onerosa de direitos, livremente pactuada, sem demonstração de má-fé ou fraude a credores, de modo que a persistência do óbice causará prejuízo pela frustração do direito de uso e gozo do único imóvel deixado por sua falecida mãe; que o imóvel não ingressou no patrimônio de Rodrigo e não foi incluído entre os bens atingidos pela indisponibilidade.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 59/60).

Foram expedidos ofícios para informações acerca da ordem de indisponibilidade e de eventual levantamento do gravame, mas sem resposta até o momento (fls.61, 65/66 e 71).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando melhor os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento imediato, de modo a se observar o princípio da duração razoável do processo, sem prejuízo de oportuna demonstração de eventual levantamento do gravame.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a indisponibilidade dos bens do alienante, decretada em juízo, inviabiliza o registro da transferência de sua propriedade.

Nesse sentido:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida inversa julgada improcedente - Escritura de Venda e Compra e Cessão - Questionamento parcial das exigências formuladas pelo Registrador - Circunstância que torna prejudicado o julgamento da dúvida - Pertinência do óbice apresentado - Impossibilidade de ingresso do título em razão de indisponibilidade determinada por Juiz Federal - Recurso não conhecido" (CSM-SP, Apelação Cível 0043598-78.2012.8.26.0100, Rel. José Renato Nalini, j. 26/09/13).

Não resta dúvida, ademais, de que o herdeiro Rodrigo aceitou a herança e recebeu seu quinhão, tanto que negociou a parte que coube a ele no imóvel, pela qual receberá compensação financeira (crédito instrumentalizado em nota promissória com vencimento para 09 de setembro de 2021).

Pressuposto necessário para negociar sua parte no imóvel é tê-la em seu patrimônio. A negociação imediata à partilha não se confunde com renúncia à herança e surte efeitos distintos.

Assim, existindo ordem de indisponibilidade de bens e direitos, a alienação não pode ser levada a registro, não cabendo, neste âmbito, qualquer juízo de valor sobre a questão da indisponibilidade.

A matéria deve ser apresentada perante o juízo competente para ratificar ou não a decisão que decretou a indisponibilidade, uma vez que a via administrativa não se presta a rever decisões proferidas em sede judicial.

Nesse sentido:

"Registro de Imóveis. Dúvida julgada procedente. Negado registro de escritura de venda e compra. Indisponibilidade. Ordem liminar concedida em ação civil pública tramitando perante a Justiça Federal, que implica inalienabilidade. Decisão de caráter jurisdicional que não pode ser alterada no âmbito administrativo. Questões de fundo invocadas pelo apelante que só podem ser apreciadas pela autoridade judiciária da qual emanou a ordem de indisponibilidade. Recurso não provido" (CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 945-6/4, Rel. Ruy Camilo, j. 04/11/2008).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Dimas de Melo Pimenta III, mantendo o óbice.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033051-44.2021.8.26.0100 **Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1033051-44.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Roberto Regenes - Vistos. 1) Embora tenham restado negativas as buscas realizadas pelos Oficiais de Registro de Imóveis em nome de Maria da Conceição Regenes e de Carlos Alberto Regenes (fls.58/60 e 62), a parte autora apresentou cópia de compromisso de compra e venda firmado por procurador da titular do domínio (Marie Julie Goublomme de Vogelaere fl.58) em favor de JOÃO ROGENAS (fl.74). Observa-se, ainda, que a certidão expedida pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis informa que "o imóvel constante da transcrição nº35.241, retro relatada, sofreu diversas alienações nesta Serventia, que deixam de ser certificadas" (fl.59). A atual escritura de venda e compra firmada pela parte ré, por sua vez, assim especifica a origem do imóvel (fl.21): "DA ORIGEM DO IMÓVEL: - HAVIDO pelos outorgantes vendedores, por força do Formal de Partilha extraído dos autos da ação de arrolamento processo nº48163/02 expedido pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões regional I Santana, Dr. Bernardo Mendes Catselo Branco Sobrinho, em virtude do falecimento de Pedro Regenes, não registrado; HAVIDO por Pedro Regenes por força da certidão de óbito de João Regenes matrícula nº(...) e certidão de óbito de Helena Talaskaite Regilis matrícula nº(...) e por força da Escritura de doação de usufruto, lavrada no 6º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, ao 1º de outubro de 1962, celebrada entre Pedro Regenes com João Regenes e sua esposa, não registrada; e havido em área maior por força da transcrição nº 35.241 do 3º Registro Imobiliário de São Paulo/SP, atualmente competência registrária do 17º Registro Imobiliário de São Paulo/SP". Assim, intime-se o Oficial do 3º Registro de Imóveis para que informe se dentre as alienações relativas ao imóvel objeto da transcrição nº35.241 existe algum registro em nome de JOÃO ROGENAS, JOÃO ROGENES ou HELENA TALASKAITE REGILIS. 2) Havendo resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias e, após, ao Ministério Público. 3) Em caso de resposta negativa, tornem conclusos para julgamento. Intimem-se. - ADV: JONYS BELGA FORTUNATO (OAB 184113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082966-96.2020.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1082966-96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - R.O.R. - Vistos, 1. Fls. 58/61: defiro a habilitação pretendida, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Fls. 62/63: Aguarde-se manifestação da Senhora Titular. 3. Fls. 66/68: Tornem os autos à Senhora Oficial, para manifestação, inclusive para notícias quanto ao recebimento do novo mandado, retificado, procedendo à pertinente qualificação registrária, se o caso. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 450750/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102777-76.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1102777-76.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - R.M.F.T.D.S. e outros - Vistos, Fls. 71/72: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Defiro a vista dos autos. Em 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ALBENISE MARQUES VIEIRA (OAB 193722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 130/2021-RC

Designar Adriana Moreira dos Santos Garcia Alves, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19898437-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade

PORTARIA Nº 130/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, datado(s) de 26/10/2020 e 24/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 26 de Setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Adriana Moreira dos Santos Garcia Alves, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19898437-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 26 de Setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 131/2021-RC

Designar Maria do Rosário Pereira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 12.825.089-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari

PORTARIA Nº 131/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 05/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 22 e 24 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Maria do Rosário Pereira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 12.825.089-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 8, 22 e 24 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 132/2021-RC

Designar Rosimeire Aparecida Sales Rosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 14.458.894-8 - SSP/SP, e Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Notas do Distrito de Itaim Paulista

PORTARIA Nº 132/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 06/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 15, 17, 24 e 25 de março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rosimeire Aparecida Sales Rosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 14.458.894-8 - SSP/SP, e Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 15, 17, 24 e 25 de março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 133/2021-RC**

Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, e Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena

PORTARIA Nº 133/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 23/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 11, 12, 16, 17, 18, 20 e 25 de março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, e Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 11, 12, 16, 17, 18, 20 e 25 de março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 134/2021-RC**

Designar MARINA GEREVINI, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 11.527.460-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo

PORTARIA Nº 134/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas

atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo, datado(s) de 06/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 e 13 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar MARINA GEREVINI, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 11.527.460-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 e 13 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 135/2021-RC

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís

PORTARIA Nº 135/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 07/04/2021, , noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05 e 12, 19, 20 e 23 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 e 12, 19, 20 e 23 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 136/2021-RC

Designar Maria Rosa dos Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 28.708.465-6 - SSP/SP, e Fabio Fagundes de Mello, brasileiro, casado, portador(a) do RG. Nº 24.648.814-1 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito Tucuruvi

PORTARIA Nº 136/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito Tucuruvi, datado(s) de 09/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 04, 06, 08, 11, 13, 15 a 18, 20, 22, 25, 27 e 30 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Maria Rosa dos Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 28.708.465-6 - SSP/SP, e Fabio Fagundes de Mello, brasileiro, casado, portador(a) do RG. Nº 24.648.814-1 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito Tucuruvi, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 04, 06, 08, 11, 13, 15 a 18, 20, 22, 25, 27 e 30 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 137/2021-RC

Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/ SP, GIOVANNA PINHEIRO, brasileira, solteira, portador(a) do RG. Nº 55.472.982-9-SSP-SP, e ALAN ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. Nº 47.613.779-2-SSP-SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde

PORTARIA Nº 137/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 15/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02 a 05, 08 a 13, 16, 18, 20, 22 a 23, 25 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/ SP, GIOVANNA PINHEIRO, brasileira, solteira, portador(a) do RG. Nº 55.472.982-9-SSP-SP, e ALAN ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. Nº 47.613.779-2-SSP-SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 a 05, 08 a 13, 16, 18, 20, 22 a 23, 25 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 165/2021-RC

Designar Bruno Silva Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 34.570.782-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho

PORTARIA Nº 165/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, datado(s) de 09/03/2021 e 14/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 16 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Bruno Silva Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 34.570.782-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 166/2021-RC

Designar TERCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e FABIANA ASSIS CALISTO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 27.785.488-X - SSP/SP , para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha

PORTARIA Nº 166/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 15/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s)

dia(s) 13 e 20 de março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar TERCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e FABIANA ASSIS CALISTO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 27.785.488-X - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 13 e 20 de março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 167/2021-RC

Designar Emília Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 36.413.724-1 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro

PORTARIA Nº 167/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, datado(s) de 03/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 22 a 24 de Abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Emília Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 36.413.724-1 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 a 24 de Abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 168/2021-RC

Designar Vinícius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara

PORTARIA Nº 168/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 27/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 11 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinícius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 11 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 169/2021-RC

Designar DANIEL FERNANDES DE SÁ, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, GABRIELA CAMARGO DE ARAUJO, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 33.616.107-4 - SSP/ SP, e CATIA DE JESUS MIRANDA, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 33071896 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 04/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01 e 02, 04 a 06, 08 a 13, 15, 16, 18, 20, 24 e 25, 27 e 29 de Março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar DANIEL FERNANDES DE SÁ, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, GABRIELA CAMARGO DE ARAUJO, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 33.616.107-4 - SSP/SP, e CATIA DE JESUS MIRANDA, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 33071896 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01 e 02, 04 a 06, 08 a 13, 15, 16, 18, 20, 24 e 25, 27 e 29 de Março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 170/2021-RC

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís

PORTARIA Nº 170/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 03/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09, 10, 16, 17, 23, 24 e 30 de Abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 10, 16, 17, 23, 24 e 30 de Abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 171/2021-RC

Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileira, casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa

PORTARIA Nº 171/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 03/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24 e 29 de Abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileira, casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24 e 29 de Abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 172/2021-RC

Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé

PORTARIA Nº 172/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, datado(s) de 03/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10 e 17 de abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10 e 17 de Abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 173/2021-RC

Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão

PORTARIA Nº 173/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 03/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 16, 17 e 24 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16, 17 e 24 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
